



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07699/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2974/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

| | |
|-------------------------------|------------------|
| VALDO METÉRIO DA SILVA | Vitalícia |
|-------------------------------|------------------|

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **NEIDE MARIA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **0112**

1.2.3. Cargo: **Cozinheira**

1.2.4. Lotação: **Secretaria do Bem Estar Social do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **08/07/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 08/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEMAD, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 109/110) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 40413/16 – Anexos/Apensados).**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 47/48, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de:

1. Indicar se existem beneficiários de pensão temporária;
2. Retificar a Portaria nº 001/2011, fazendo nela constar a seguinte fundamentação: "Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 41/03; Art. 25, II, e 26, I, da Lei Municipal nº 410 de 02 de dezembro de 2008.", e também corrigir o cargo da ex-servidora para Cozinheira;
3. Enviar a esta Corte de Contas cópia da republicação do ato devidamente retificado nos termos do item 3.2;
4. Corrigir a folha de cálculo da pensão, de modo que o valor do benefício esteja de acordo com a última remuneração da ex-servidora;
5. Enviar a este Tribunal cópia da sentença declaratória de união estável (transitada em julgado) ou outro documento que comprove o vínculo entre o pensionista e a ex-servidora.

Na primeira análise de defesa, fls. 82/83, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente a fim de que proceda à retificação da Portaria de nº 089/2013 (fls. 63), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/03: art. 25, II e 26, I da Lei Municipal nº 410/2008", além de retificar o cargo da ex-servidora, qual seja o de cozinheira.

A Auditoria, na segunda análise de defesa (fls. 96/97), concluiu pela notificação da autoridade responsável, no sentido de providenciar a retificação da Portaria nº 057/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, enviando ainda a respectiva publicação deste novo ato, em órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07699/13

Pág. 2/2

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO